



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.952545/2012-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.025 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** AES TIETE ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CONSULTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. APÓS A CIÊNCIA DA RESPOSTA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

A extinção do crédito tributário, mesmo não sendo por meio de pagamento, dentro do prazo de trinta dias após a ciência da resposta da consulta não faz incidir multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para, i) reconhecer o direito creditório de R\$ 237.594,01 e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido; ii) anular a multa de mora aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.025 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.952545/2012-31

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **245-262** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **14-45.190**, da 15ª Turma da DRJ/RPO (fls. **234-240**), em sessão realizada em 26 de setembro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **2-15** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

### I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **235-237**.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 041003616, emitido em 05/12/2012, pela DRF Barueri/SP, HOMOLOGANDO parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte na DCOMP N.º 18405.69275.240409.1.3.02- 3540, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, ANO-CALENDÁRIO 2006 (01/01/2006 a 31/10/2006), no valor de R\$ 524.981,86, para compensação dos débitos nela declarados.

O despacho decisório fora exarado nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
04.128.563/0001-10	COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO				
18405.69275.240409.1.3.02-3540	Exercício 2006 - 01/01/2006 a 31/10/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-952.545/2012-31				
3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não é suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	148.081,96	0,00	376.899,90	0,00	0,00	524.981,86
CONFIRMADAS	0,00	148.081,96	0,00	139.305,89	0,00	0,00	287.387,85
CNPJ detentor do crédito: 02.625.222/0001-25							
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 524.981,86 Valor na DIPJ: R\$ 524.981,86							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 524.981,86							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 287.387,85							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
206.844,55	41.368,91	125.182,32					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Cientificada, em 17/12/2012, do ato de homologação parcial das compensações, e discordando da cobrança dos débitos remanescentes na DCOMP transmitida, a contribuinte apresenta em 15/01/2013, por meio de seu advogado e bastante procurador sua manifestação de inconformidade com as razões resumidas a seguir.

Defende a manifestante que a insuficiência do crédito constatada pelo despacho decisório em litígio não se confirma, posto que indevida a multa de mora de 20% aplicada sobre o débito excedente, cuja compensação restou não homologada.

Isso porque, em 30/01/2006, teria protocolado consulta formal junto à Receita Federal do Brasil buscando esclarecer dúvidas relativas à exigência de IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2005 (vencimento 31/01/2006), dando ensejo ao processo administrativo n.º 19679.001131/2006-63.

Relata que em 30/09/2006, antes que a consulta fosse solucionada, a empresa teria sido incorporada pela sociedade Transgás Empreendimentos S/A Esta, por sua vez, fora posteriormente incorporada pela manifestante.

Não havendo resposta no processo citado, a contribuinte teria iniciado novo processo de consulta, em 21/12/2006, sob o n.º 11610.012639/2006-70, fazendo referência ao anteriormente protocolado.

Afirma que somente em 03/04/2009 fora notificada do resultado da solução de consulta n.º 64/2009, tendo procedido à transmissão da DCOMP em análise dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação, razão pela qual considera indevida a cobrança de multa sobre o débito em litígio, nos termos do artigo 14 da IN RFB n.º 740/07.

Além disso, parte do saldo negativo em análise seria formado por estimativas compensadas através de DCOMPs que, apesar de ainda não homologadas, encontram-se pendentes de julgamento, pelo que legítima sua utilização na composição do crédito.

Dessa forma, entende a contribuinte que o crédito de saldo negativo em litígio deve ser integralmente reconhecido, homologando-se integralmente a DCOMP em análise.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fls. 234-235).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**CONSULTA. EFICÁCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCOMP.**

Conforme entendimento enunciado na Nota Técnica Cosit n. 19 de 2012, não considera-se ocorrida a denúncia espontânea com a simples apresentação de DCOMP. Apenas o pagamento do débito efetuado até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo

consultante, da Solução de Consulta formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, é suficiente para evitar a aplicação de multa de mora, relativamente à matéria consultada.

**DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador salientou que a Autoridade fiscal levou em consideração as compensações de estimativas para a comprovação do saldo negativo. Ocorre que tais valores foram glosados porque elas não foram homologadas. O fundamento para tanto estaria falta certeza e liquidez para a confirmação das compensações. Não consta ainda reforma das decisões dos respectivos processos. Sobre o afastamento da multa de mora de 20%, incidente sobre parcela não homologada, decorrente de denúncia espontânea acompanhada da compensação do tributo, não proveu a DRJ o requerimento da Contribuinte, pois entenderam que apenas o pagamento afastaria a aplicação da referida multa, não se aplicando o mesmo para a apresentação de compensação.

## **II. Recurso Voluntário**

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a glosa das estimativas, com compensações não homologadas, usadas para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 é ilegal, pois a Recorrente interpôs recursos nos respectivos processos, os quais ainda estão pendentes de julgamento. A Lei 9.430/96 prevê que a compensação extingue o crédito tributário e estando as decisões que não homologaram as compensações suspensas, elas não produzem efeitos. Haveria ainda cobrança em duplicidade ou cobrança indevida; **b)** é ilegal a exigência da multa de mora. O art. 14, § 1º da IN RFB 740/07, vigente à época, não limita à consulta ao pagamento, mas que tal débito deverá ser liquidado no prazo de 30 dias da ciência da solução de consulta. Ao ser feita a compensação, em nada prejudicou o direito da consultante. A compensação é uma forma de extinção. Não há de se aplicar a Nota Técnica Cosit n.º 19/12, pois não se trata de denúncia espontânea, além disso, as formas de extinção se equivalem. Cita jurisprudência. A Nota Técnica Cosit n.º 19/12 alterou a Nota Técnica Cosit n.º 1/2012, estabelecendo novos critérios jurídicos, os quais somente podem ser aplicados a fatos posteriores, nos termos do art. 146 do CTN. Assim, pelo fato de ter sido apresentada antes da Nota Técnica n.º 19/12, não pode ser ela aplicável ao caso; **c)** é ilegal a exigência da multa de mora sobre a totalidade do débito de IRPJ compensado, pois ela deveria incidir apenas sobre o valor não confirmado e não sobre a totalidade dos trinta dias. A decisão dá a entender que todo o valor foi pago fora do prazo. Não há fundamento legal para isso. Cita art. 43 da Lei 9.430/96. Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma que seja a Decisão da DRJ reformada, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado, homologando-se as compensações efetuadas,

bem como cancelar a diferença de IRPJ apurada. Subsidiariamente aplicar a multa de 20% apenas sobre a parcela do débito que não pôde ser compensada em função da insuficiência do crédito e não sua totalidade.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### III. Resoluções e Processo n.º 10880.923906/2010-70

7. Enviados para julgamento, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento optou, por meio da Resolução n.º **1801-000.383** (fls. **271-276**), encaminhar os Autos para julgamento na 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, para ser julgado em conjunto com o Processo n.º **10880.923906/2010-70**, o qual tratava sobre o saldo negativo usado na compensação do Presente processo.

8. Uma vez que a referida Turma de destino foi extinta, depois de novo sorteio, vieram os Autos para essa Turma, a qual entendeu, por meio da Resolução n.º **1402-000.470** (fls. **280-289**), que o presente Processo deveria ser sobrestado até que o Processo n.º **10880.923906/2010-70** fosse encaminhado a esse Colegiado, de forma que ambos fossem julgados conjuntamente. Os Autos final **2010-70** não vieram e foram julgados procedentes em favor da Contribuinte pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, por meio do Acórdão n.º **1301-003.454**, nos seguintes termos da respectiva Ementa, com decisão juntada às fls. **374-400**.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. DCOMP.

Restando comprovado, mediante diligência fiscal, que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda na fonte acerca dos rendimentos de juros sobre o capital próprios pagos e que procedeu a quitação do respectivo IRRF via compensação direta na escrituração contábil, conforme legislação de regência da época, e restando comprovado nos autos que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita - inobservância do regime de competência - não gerou postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base (regularização em período posterior, contabilmente, por ajuste de exercícios ou períodos anteriores), defere-se o crédito pleiteado - saldo negativo do imposto - utilizado nas DCOMP objeto dos autos.

9. Após, vieram os Autos para julgamento.
10. É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.025 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.952545/2012-31

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Como a admissibilidade e a tempestividade do Recurso já foram analisadas nas Resoluções do CARF, não há motivo para se revisitar a matéria, passando ao julgamento do mérito.

### V. Estimativas não homologadas

12. O motivo para o indeferimento da declaração de compensação foi de que estimativas compensadas em outras PER/DCOMPS não foram homologadas, não sendo, portanto, computadas para a composição do saldo negativo indicado pela Contribuinte para a operação discutida nesse Processo. Assim foi demonstrado no Despacho Decisório, à fl. **126-127**.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	24745.94191.220206.1.3.02-6908	51.992,78	0,00	51.992,78	DCOMP não homologada
FEV/2006	12273.49211.300306.1.3.02-7447	46.877,49	0,00	46.877,49	DCOMP não homologada
MAR/2006	16021.17279.280406.1.3.02-0131	42.036,98	0,00	42.036,98	DCOMP não homologada
ABR/2006	16206.14337.300506.1.3.02-0066	43.358,11	0,00	43.358,11	DCOMP não homologada
MAI/2006	17226.94182.210606.1.3.02-3939	53.328,65	0,00	53.328,65	DCOMP não homologada
Total		237.594,01	0,00	237.594,01	

13. Além da decisão favorável no Processo n.º **10880.923906/2010-70**, em seu Recurso, a Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de n.º 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

14. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outro processo, de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo de CSLL para o ano de 2006 foi a sua não homologação, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins deste Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo pretendido.

## VI. Consulta e multa de mora

15. A Recorrente alega que seria ilegal a exigência da multa de mora sobre o débito compensado, pois o art. 14, § 1º da IN RFB 740/07, vigente à época, não limita os efeitos da consulta ao pagamento. Afirma que a compensação é uma forma de extinção. Não há de se aplicar a Nota Técnica Cosit n.º 19/12, pois não se trata de denúncia espontânea, além disso, as formas de extinção se equivalem. Cita jurisprudência. A Nota Técnica Cosit n.º 19/12 alterou a Nota Técnica Cosit n.º 1/2012, estabelecendo novos critérios jurídicos, os quais somente podem ser aplicados a fatos posteriores, nos termos do art. 146 do CTN. Assim, pelo fato de ter sido apresentada antes da Nota Técnica n.º 19/12, não pode ser ela aplicável ao caso.

16. Como visto nos Autos, a Requerente formulou Consultas sobre o tema relativo ao débito objeto da compensação discutida nesses Autos. Após a notificação da resposta, dentro do prazo de trinta dias, a Interessada apresentou declaração de compensação, com o intuito de extinguir o crédito nos termos informados pela Receita. Ocorre que a Autoridade fiscal entendeu que incidiria multa de mora por ter sido efetuada a compensação e não o pagamento. A DRJ manteve a decisão, entendendo que a denúncia espontânea somente se aplica ao pagamento e cita também o art. 14 da IN RFB n.º 740/07.

17. Inicialmente cumpre esclarecer que não é caso de denúncia espontânea, uma vez que a extinção do crédito estava vinculada a consulta. Sobre a consulta, para o caso, tem-se a aplicação do art. 161, § 2º do CTN e o art. 14 da IN RFB n.º 740/07, vigente à época dos fatos.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

18. Por mais que o art. 161 do CTN esteja inserido na Seção II do CTN, que trata do pagamento, entende-se que o termo “pago” deve ser entendido como sinônimo de “extinto”, se aplicando, portanto, a todas as causas de extinção do crédito tributário. Isso porque a interpretação restritiva, primeiramente, levaria à conclusão de que o contribuinte apenas teria direito a efetuar consulta sem extinguir o tributo se o pretendesse pagar depois, caso a resposta da referida consulta apontasse débitos para quitar. Isso demonstra não apenas incongruência, mas também ausência de segurança jurídica. Ora, seria exigir que o contribuinte pagasse todo e qualquer valor, ainda que de forma excessiva, caso tivesse dúvida sobre a interpretação da legislação. Seria exigir esforço desmedido.

19. Depois, porque se o termo “pago” fosse levado ao pé da letra, ele também traria uma interpretação esdrúxula quanto à aplicação da multa. Veja-se a redação do art. 61 da Lei 9.430/96, o qual dispõe sobre a multa de mora:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não **pagos** nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o **pagamento** do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu **pagamento**. **(destaque não consta no original)**

20. Percebe-se que se os termos “pagos” ou “pagamento” fossem interpretados exclusivamente como a única forma de extinção dos indicados créditos tributários, nos termos do CTN, débitos, nos termos da lei, então se chegaria a uma interpretação inaceitável de que somente se houvesse o pagamento do tributo não seria aplicável a multa. Ou seja, mesmo que os débitos fossem extintos por outra forma dentro do prazo de vencimento, a multa seria aplicável, uma vez que não houve o “pagamento”. Não é assim que procede, a extinção do débito o fulmina, independente da forma.

21. Assim, percebe-se que o termo “pagamento”, “pago” ou “pagos” foi utilizado pelo legislador no sentido de extinção do crédito e não apenas uma modalidade dessa. Dessa forma é de se reconhecer que o dispositivo do art. 161, § 2º do CTN prevê que a consulta prorroga o vencimento do prazo para extinção da obrigação tributária.

22. Levando em conta que as Instruções Normativas não podem mitigar a lei, deve-se entender que o art. 14 da IN RFB nº 740/07 autoriza que seja feita a extinção do eventual débito no prazo de trinta dias após a ciência do resultado da consulta, que foi exatamente o que houve.

23. Com base no exposto, deve a multa de mora ser anulada.

## VII. Conclusão

24. Em vista do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, no valor de **R\$ 237.594,01** podem integrar a requerimento da Contribuinte o saldo negativo de IRPJ pretendido para fins de compensação, sendo realizadas as consequentes homologações até o montante do crédito daí proveniente. Deve ainda a multa de mora ser anulada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-006.025 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.952545/2012-31